

The coat of arms of Maracanaú is a shield-shaped emblem. At the top, there is a crown with three stars above it. The shield itself is divided into three horizontal stripes. In the center, there is a circular gear with a stylized white figure inside, possibly representing a worker or a specific industry. The word "LABORE" is written in large, bold, capital letters across the top of the shield. The entire emblem is surrounded by a laurel wreath.

LABORE

**LEI MUNICIPAL Nº** 671 / 1999

**DE** 30 / junho / 1999

MARACANAÚ

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR**

Júlio César Costa Lima  
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 671 , DE 30 DE junho DE 1999.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no Art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Maracanaú para o exercício financeiro do ano 2000, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as despesas com educação fundamental.
- VII - outras disposições.

**Art. 2º** - Os orçamentos serão elaborados e executados de acordo com o sistema de Conta de Governo e Contas de Gestão.

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, a serem contempladas na programação orçamentária:





I – EDUCAÇÃO, através do acesso universal ao ensino infantil e fundamental e da melhoria contínua de sua qualidade.

II – SAÚDE, mediante o atendimento a toda a população pelo Programa Saúde da Família.

III – FOMENTO À GERAÇÃO DE RENDA E EMPREGO, através de um grande esforço para a atração de investimentos privados para o Município, especialmente visando a implantação de novas empresas industriais e de serviços, bem como para a capacitação profissional da mão de obra, preparando-a adequadamente para o mercado de trabalho, buscando-se o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e organizações não governamentais.

IV – DESENVOLVIMENTO SOCIAL, através de ações próprias de ação social e do estabelecimento de parceria com o Governo do Estado, buscando a melhoria da qualidade de vida das populações carentes, com foco especial para as crianças e adolescentes sob risco social e pessoal.

V – DESENVOLVIMENTO URBANO, através de ações de reestruturação urbana com a implantação de projetos estruturantes e prioritários previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

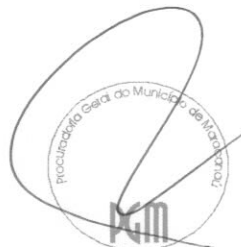
VI – MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL, através da busca permanente da elevação da eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos e na prestação de serviços de qualidade à população.

**Art. 4º** - As prioridades estabelecidas no artigo anterior e seus detalhamentos, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2000, observadas as metas programáticas constantes do Anexo Único desta Lei e do Plano Plurianual.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de 1999, prazo estabelecido no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, e no Art. 141 da Lei Orgânica do Município, será composta de:



I - Projeto da Lei Orçamentária Anual, constituído pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando-se a receita e a despesa, na forma estabelecida por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964; e pela Portaria n.º117 do Ministério do Planejamento e Orçamento, de 12 de novembro de 1998.

II - Informações complementares.

**Parágrafo Único** - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

**Art. 6º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa e segundo as classificações funcional - programática, por projeto/atividade e por elemento da despesa, observados os seguintes grupos:

- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP;
- b) outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos;
- c) juros e encargos da dívida;
- d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a), b) e c) deste artigo;
- e) investimentos, compreendendo os gastos com obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis e de bens de capital;
- f) inversões financeiras;
- g) amortização da dívida;
- h) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e), f) e g) deste artigo.

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária discriminará as receitas correntes e de capital, por fonte dos recursos e por categoria econômica.

**Art. 8º** - As informações complementares de que trata o Art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:





- I - a evolução da receita do Tesouro;
- II - a evolução da despesa do Tesouro;
- III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;
- IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;
- V - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e por origem dos recursos;
- VI - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;
- X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

### Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 9º** - No Projeto da Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1999.

**Art. 10** - Na Lei Orçamentária Anual para o ano 2000, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o Art. 144 da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta





Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 11** - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

**Art. 12** - A programação de investimentos para o ano 2000, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição territorial a divisão do Município em Áreas de Desenvolvimento Local (ADL):

**ADL 1**

JENIPEIRO, NOVO MARACANAÚ, COQUEIRAL, PIRATININGA, CENTRO, ALTO DA MANGUEIRA, BOA VISTA, BELA VISTA, PICADA, ESCOLA DE MENORES, HORTO, OLHO D'ÁGUA e SANTO ANTÔNIO DO PITAGUARÍ.

**ADL 2**

JEREISSATI e TIMBÓ

**ADL 3**

PAJUÇARA: JARDIM BANDEIRANTE, MENINO JESUS DE PRAGA, PARQUE PROGRESSO, JARDIM PARAÍSO, ALTO DA BONANZA, BOA ESPERANÇA e NOVO MONDUBIM I.

**ADL 4**

NOVO MONDUBIM II, PLANALTO CIDADE NOVA, ESPLANADA DO MONDUBIM, CONJUNTO INDUSTRIAL e ALTO ALEGRE II.

**ADL 5**

ALTO ALEGRE I, VILA BURITI, NOVO ORIENTE, JARDIM MARAVILHA, ACARACUZINHO e SANTO SÁTIRO.





## **ADL 6**

SIQUEIRA, PARQUE NAZARÉ, JARDIM JATOBÁ, PARQUE SÃO JOÃO, PARQUE JARI, PARQUE SANTA MARIA, JAÇANAÚ, PARQUE TIJUCA, MUCUNÃ, CÁGADO, LUZARDO VIANA e PAU SERRADO.

**Art. 13** - Fica proibida a fixação de despesas sem definição antecipada das fontes de recursos correspondentes.

**Art. 14** - Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

### **Seção II**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 15** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas, com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

### **Seção III**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 16** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e desenvolvimento social e contará com recursos, dentre outros, provenientes das receitas do Tesouro Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 17** - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2000, o percentual de 60%, estabelecido na Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995 e em consonância com o caput do Art. 169 da Constituição Federal.





**Art. 18** – De acordo com o Art. 169 da Constituição Federal, seu § 1.º e incisos I e II, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos, empregos e funções, a conceder vantagens e aumentos de remuneração, a alterar a estrutura de carreiras, bem como a admitir ou contratar pessoal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária deverá prever os recursos necessários e suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

**Art. 19** - O Município aplicará em educação infantil e fundamental, em obediência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências constitucionais.

**Parágrafo Único** – Serão aplicados recursos em educação fundamental, de acordo com o estabelecido no Art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em consonância com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 20** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, encaminhado no decorrer do exercício do ano 2000.



## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

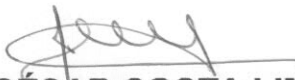
**Art. 22** - As operações de crédito por antecipação de receita, pactuadas pelo Município, caso necessário, serão, obrigatoriamente e totalmente liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas, de acordo com o Art. 17 da Resolução 78/98 do Senado Federal.

**Parágrafo Único** - Em cumprimento ao que preceitua o Art. 18 da Resolução 78/98 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

**Art. 23** - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas, de acordo com o definido na Lei Orçamentária anual.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARACANAÚ, EM 30 DE junho DE 1999.

  
JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA  
Prefeito Municipal

PGM/Rr





**ANEXO ÚNICO A LEI Nº            DE            DE 1999**

**DIRETRIZES E METAS PROGRAMÁTICAS**

**I - EDUCAÇÃO**

O próximo século será caracterizado como a era do conhecimento e a capacitação da população será de fundamental importância para a superação dos desafios do futuro. A educação, o conhecimento científico e tecnológico e a cultura serão instrumentos fundamentais de afluência social e de melhoria de qualidade de vida.

Diante desse cenário, a Prefeitura deverá implementar as seguintes metas:

- acesso universal ao ensino infantil, fundamental e médio, através de ações próprias e do estabelecimento de parcerias com o Governo Estadual, mediante a expansão da oferta de vagas decorrente da construção, ampliação, reforma e reequipamento das escolas e da utilização plena da capacidade instalada da rede de ensino municipal;
- melhoria na qualidade do ensino público, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação e o melhor acompanhamento do desempenho dos alunos; implementação de programa complementar de apoio ao ensino, compreendendo a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;
- estabelecimento de programas e projetos de ciência e tecnologia e de cultura, disseminando conhecimentos indispensáveis aos desafios do futuro;
- continuidade dos programas de erradicação do analfabetismo;

**II - SAÚDE**

Reconhecendo o acesso aos serviços de saúde como direito do cidadão e como obrigação do Estado, a Prefeitura procurará alcançar as seguintes metas :

- adoção de políticas de saúde que sejam participativas, solidárias e equânimes;
- atendimento primário de saúde a toda a população, mediante a execução do Programa Saúde da Família, em todas as ADL's, dando-se ênfase à prevenção das doenças e à educação sanitária;

*[Handwritten signature]*





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

- construção, ampliação, reforma e aparelhamento de unidades da rede física de saúde do Município, distribuindo-as em todas as ADL's;

### III – FOMENTO À GERAÇÃO DE RENDA E EMPREGO

A oferta de empregos continua sendo um dos maiores desafios das sociedades para a garantia do bem estar das populações e para o equilíbrio social das comunidades. A modernização tecnológica, a abertura dos mercados, a competição em mercados globalizados e a racionalização gerencial têm levado as empresas a reduzir seus quadros de pessoal e a exigir, cada vez mais, trabalhadores capacitados e melhor qualificados.

A Prefeitura desenvolverá ações próprias e estabelecerá parcerias com entidades públicas e organizações não governamentais, para a implementação de tarefas de capacitação da população e para a atração de novos investimentos produtivos a serem implantados no Município.

As principais metas serão :

- adoção de políticas de atração de investimentos privados e de fomento à instalação de novas empresas industriais, comerciais e de serviços, bem como a criação de micro e pequenas empresas, visando a criação de empregos e a geração de renda;
- treinamento e capacitação da mão de obra local, preparando-a para a competição no mercado de emprego.

### IV – DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A melhoria da qualidade de vida dos cidadãos será induzida por ações do Governo Municipal, implementadas de forma abrangente e integrada. Dentro desta diretriz programática, deverão ser buscadas as seguintes metas:

- implementação de ações integradas nas áreas da saúde, educação, saneamento básico, habitação, cultura, desporto e lazer;
- atendimento, através de políticas públicas de ação social, às populações excluídas do processo de ascensão social, em especial os idosos, as crianças e os adolescentes sob condições de risco social e pessoal, e os carentes portadores de deficiências;
- recuperação e a preservação do meio ambiente, através de medidas mitigadoras das intervenções do processo de crescimento econômico, visando o desenvolvimento sustentável do município, de tal forma que a população possa desfrutar dos recursos naturais locais, de forma permanente;
- embelezamento da cidade, através da arborização e da urbanização de áreas de preservação, tornando o Município, cada vez mais, um local atraente para morar e para viver;





- implementação de programas de apoio à organização comunitária e de participação da Sociedade na formulação das políticas públicas;
- estabelecimento de parcerias para a garantia da segurança pública dos cidadãos.

## V – DESENVOLVIMENTO URBANO

Maracanaú é um município que apresenta rápido crescimento populacional, exigindo do Governo Municipal especial atenção na construção da infra-estrutura urbana. As ações públicas devem ser canalizadas para a correção das distorções, especialmente através das atividades do PROURB, previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, buscando-se:

- revitalização social, econômica e cultural do Centro da Cidade
- urbanização da Lagoa de Maracanaú;
- integração dos diversos conjuntos habitacionais;
- construção de vias que confirmam rapidez ao trânsito e segurança ao cidadão;
- melhoria dos serviços de transporte coletivo;
- consolidação da infra-estrutura dos Distritos Industriais;
- ampliação da rede de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário;
- implementação de um programa de drenagem urbana, abrangendo a recuperação dos canais naturais de escoamento superficial, a preservação das áreas ribeirinhas e estabelecendo locais públicos de convivência e lazer junto a estes mananciais hídricos;
- crescimento integrado do município, através da distribuição territorial equilibrada dos investimentos e da oferta de serviços públicos descentralizados e de qualidade;

## VI - MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL

As diretrizes e metas estabelecidas só se tornarão realidade se a Prefeitura buscar, de forma permanente a eficiência e a eficácia na aplicação dos recursos públicos e na prestação dos serviços à coletividade.

O atendimento à sociedade, nos seus direitos e nas suas justas e legítimas reivindicações, deverá ser o objetivo principal e permanente do Governo Municipal.

As metas programáticas deste segmento são:

- capacitação das unidades administrativas do Poder Executivo para a prestação de serviços de qualidade à população;
- estímulo à participação da sociedade organizada no elaboração das políticas públicas, no planejamento e no acompanhamento da execução dos programas e dos projetos do Governo Municipal;
- incentivo ao estabelecimento de parcerias com a sociedade, com a iniciativa privada e com outras esferas de governo;





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

- aumento da capacidade de investimento da Prefeitura, através da melhoria no sistema de arrecadação de tributos e da redução dos gastos de custeio;
- construção, ampliação e melhoria de prédios públicos, no intuito de melhor atender aos usuários dos serviços públicos.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARACANAÚ, EM 30 DE junho DE 1999.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA  
Prefeito Municipal

PGM/Rr

